



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL DO SAAE – SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23/2021

INTERESSADO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ – MA

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS SINGULARES – PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, C/C O ART. 13, III, DA LEI DE LICITAÇÕES, COMBINADO COM ART.2º, INCISO 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.039/2020

Faculta-se à Administração a possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, preenchidos os requisitos legais exigidos.

RAZÕES DA INEXIGIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Veio à apreciação dessa Comissão Permanente de Licitação para análise da legalidade da contratação direta, em razão da inexigibilidade de licitação de **ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL** segundo ofício enviado pelo Diretor Comercial.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para parecer da inexigibilidade, havendo seguido para a assessoria jurídica por tratar-se de matéria estritamente técnica.

É o relatório, em síntese.

II – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

(A) – PREVISÃO LEGAL

A legislação permite a contratação direta em alguns casos.



No caso presente, trata-se de contratação de contabilidade especializado em Assessoria e Consultoria Contábil e Responsabilidade Fiscal.

A hipótese se encaixa perfeitamente ao disposto nos artigos. 25, II, e 13, II, da Lei de Licitações 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 2º, inciso 1º e 2º da Lei Federal nº 14.039/2020 diz:

I – Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

II – Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato.

Em sendo possível a contratação de profissional, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

(B) – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contrato, uma vez que nos processos dessa espécie, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros do contador, pois necessita de profissional que conheça, a fundo, a celeuma envolvendo o tema,



conhecimento este amplamente demonstrado pelo escritório contratado haja vista a exibição de documentação curricular de seus membros bem como atestados de capacidade técnica.

Outro aspecto se refere à competição entre pessoas altamente qualificadas. Como a Administração poderá fortalecer a competição entre pessoas altamente gabaritadas para tratamento de demandas tão complexas? No caso, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido.

Por isso, entendo inviável a competição.

(C) – NATUREZA SINGULAR E ESPORÁDICA DOS SERVIÇOS

De início, salta aos olhos a natureza técnica dos serviços, que versam acerca de matéria específica, não podendo, a Administração, contratar com qualquer contador, mas, simplesmente, com aqueles especializados no tema.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).”

Na atual conjuntura, não se verifica nos quadros funcionais da Autarquia nenhum contador realmente habilitado a enfrentar problemas tão profundos.

Nesse contexto, a singularidade dos serviços é notória.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² leciona:

“... o entendimento correto perante a primeira questão suscetível pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de “inexigibilidade” de licitação não basta que esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disto, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 278.

² Curso de direito Administrativo, 12 ed., São Paulo, p. 479;



atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum.”

De outro lado, também resta evidente a natureza esporádica dos serviços a serem prestados relativos ao patrocínio de causas judiciais específicas, que não se confundem com as atividades rotineiras da Assessoria Jurídica da Autarquia.

(D) – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional a ser contratado têm experiência e conhecimento técnico específico do serviço que ainda não fora implementado na Autarquia, razão pela qual o direito do referido ente estatal se esvai com o tempo e necessita de urgência na contratação sob risco de perecimento de Direito.

Adequa-se, por conseguinte, ao disposto no §1º, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser possível a abertura de processo licitatório, pela modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, comprovada a singularidade dos serviços e a notória especialização do **ESCRITÓRIO GESTÃO CONTABILIDADE & ASSESSORIA PUBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ 17.239.440/0001-07**, localizado na Av. Dom Severino, nº 2121, Sala 201, Fátima, Teresina-PI, que tem como **SÓCIOS ADMINISTRADORES O Sr. LYNCOLN RIBEIRO VAZ, PORTADOR DO CRC/PI Nº 8953/O e Sr. ESDRAS CARDOSO SILVA JUNIOR, PORTADOR DO CRC/PI Nº 8805/O** justificadas, ainda, a razão de escolha deste pelo preço compatível com aquele praticado no mercado, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, II, da Lei de Licitações Lei nº 8.666/93.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta Autarquia a publicação resumida do contrato na imprensa oficial do Estado, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Outrossim, encaminharemos o processo para emissão de parecer do Assessor Jurídico desta Autarquia

CODÓ – MA., 15 DE MARÇO DE 2021


José Luiz Santos Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação